

Decreto-Lei n.º 235-F/83:

Altera o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto (regime de despesas não documentadas por parte das empresas).

Decreto do Governo n.º 38-A/83:

Abre créditos especiais no montante de 339 637 contos.

Decreto do Governo n.º 38-B/83:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado.

Ministério das Negócioes Estrangeiras:**Decreto-Lei n.º 235-G/83:**

Altera o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (Lei Orgânica do MNE).

Ministério da Educação:**Decreto-Lei n.º 235-H/83:**

Estabelece medidas especiais quanto à prescrição dos estudantes que se encontram em via de conclusão de cursos superiores.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:**Portaria n.º 642-C/83:**

Estabelece o regime para a campanha lanar de 1983-1984.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 1/84

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, criou, na dependência do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Museu Nacional da Ciência e da Técnica, com sede em Coimbra.

Pelo Decreto-Lei n.º 498-C/79, de 21 de Dezembro, foi o referido Museu integrado na Secretaria de Estado da Cultura, ficando na dependência da então Direcção-Geral do Património Cultural.

Actualmente é o Museu Nacional da Ciência e da Técnica um serviço técnico e administrativamente dependente do Instituto Português do Património Cultural, constante da lista a que se refere o n.º 17 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, que estabelece a orgânica do referido Instituto.

Apesar de alguns anos de existência, este Museu continua, porém, a não dispor de um quadro de pessoal, carência que o presente diploma visa suprir e que é amplamente justificada, não só pela necessidade de dotar um Museu Nacional dos meios humanos indispensáveis à realização dos objectivos para que foi criado, mas também pela premência de solucionar a situação extremamente precária em que se encontram as pessoas que nele exercem funções.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte

Artigo 1.º É criado o quadro de pessoal do Museu Nacional da Ciência e da Técnica, constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O director do Museu é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho.

Art. 3.º Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, técnico auxiliar de museografia, desenhador, auxiliar de museografia e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 4.º Os lugares de técnico superior de BAD, técnico auxiliar de BAD e auxiliar técnico de BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 5.º O lugar de fotógrafo de arte será provido nos termos do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

Art. 6.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe, com um mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Art. 7.º O lugar de chefe de secção será provido de entre primeiros-oficiais com um mínimo de 3 anos na categoria e com capacidade para o exercício de funções de coordenação e chefia.

Art. 8.º Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 9.º — 1 — O pessoal actualmente em exercício de funções no Museu que tenha sido contratado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, com respeito pelas habilitações legais exigíveis, será integrado em lugares do quadro anexo ao presente diploma:

- a) Em categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Em categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para efeitos de progressão na carreira, como prestado na nova categoria, desde que no exercício efectivo das funções correspondentes à da categoria para que se operar a transição.

Art. 10.º É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Alberto Coimbra Martins*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 16 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares a prover no 1.º ano	Número de lugares a prover a partir do 2.º ano
	Pessoal dirigente:			
1	Director (a)	-	1	-
	Pessoal técnico superior:			
1	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	-	1
4	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	2	2
1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe de BAD	C, D, E ou G	-	1
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:			
1	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	-	1
-	Monitor estagiário	M	-	-
1	Fotógrafo de arte principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	1	-
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	-	1
-	Assistente de conservador estagiário	P	-	-
1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	-	1
-	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P	-	-
1	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	-
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	2
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	-
1	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	1	-
1	Chefe de secção	H	-	1
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	-	1
(b) 3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	3	-
1	Secretário-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	-	1
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	2	-
	Pessoal operário e auxiliar:			
1	Marceneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	-
2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	-
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	-
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	-
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	-	1
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	-	1
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q	-	1
2	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T	2	-
4	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S	2	2
-	Guarda de museu estagiário	T	-	-
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	1	-
2	Servente	U	-	2

(a) O director do Museu Nacional da Ciência e da Técnica tem a categoria de director de serviços.
(b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1/84

de 2 de Janeiro

Com as habitações construídas em regime de auto-acabamento definido no Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, pretende-se alcançar um tipo de construção de custos controlados, acessível às camadas mais desfavorecidas. Estas habitações são exclusivamente incluídas nos programas de habitação social.

Torna-se, por isso, necessário proceder à sua caracterização.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 460, o seguinte:

1.º Os edifícios deverão ser projectados, contendo todas as peças que permitam definir as habitações a construir nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas em vigor, de modo a possibilitar a sua aprovação camarária nos termos da lei.

2.º O exterior dos edifícios e as zonas comuns serão completamente acabados.

3.º No interior deverão estar completamente definidas as divisões de serviço (cozinha e instalações sanitárias), com paredes revestidas com acabamento